

### Questão prejudicial

Deve o artigo 17.º, n.º 2, alínea a), primeiro travessão, da Diretiva 86/653/CEE do Conselho, de 18 de dezembro de 1986, relativa à coordenação do direito dos Estados-Membros sobre os agentes comerciais <sup>(1)</sup>, ser interpretado no sentido de que, numa situação como a que está em causa no processo principal, a indemnização de cessação que é devida ao agente principal na proporção da clientela que foi angariada pelo sub-agente não é «uma vantagem substancial» conferida ao agente principal?

<sup>(1)</sup> JO 1986, L 382, p. 17.

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bayerisches Verwaltungsgericht Ansbach (Alemanha) em 27 de setembro de 2021 — LSI — Germany GmbH/Freistaat Bayern

(Processo C-595/21)

(2021/C 502/22)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Bayerisches Verwaltungsgericht Ansbach

### Partes no processo principal

*Demandante:* LSI — Germany GmbH

*Demandado:* Freistaat Bayern (representado por: Bayerische Kontrollbehörde für Lebensmittelsicherheit und Veterinärwesen)

### Questões prejudiciais

1) Deve o conceito de «denominação do produto» constante do anexo VI, parte A, ponto 4, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 <sup>(1)</sup> ser interpretado como sendo sinónimo de «denominação do género alimentício» na aceção do artigo 17.º, n.os 1 a 3, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011?

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

«Denominação do produto» significa a denominação pela qual o género alimentício é oferecido no comércio e na publicidade e sob a qual é geralmente conhecido dos consumidores, mesmo que não se trate da denominação do género alimentício mas sim da denominação protegida, da marca comercial ou da denominação de fantasia na aceção do artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011?

3) Em caso de resposta afirmativa à segunda questão:

Pode a «denominação do produto» igualmente consistir em duas partes, uma das quais é um nome ou termo genérico protegido pelo direito das marcas, que não está relacionado com o género alimentício concreto, e que, no que respeita aos produtos concretos, é complementado por um elemento adicional (como segunda parte da denominação do produto) que concretiza o produto em causa?

4) Em caso de resposta afirmativa à terceira questão:

Qual das duas partes da denominação do produto é decisiva para a menção complementar nos termos do anexo VI, parte A, ponto 4, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, quando as duas partes da denominação do produto são impressas na embalagem com tamanhos diferentes?

<sup>(1)</sup> Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO 2011, L 304, p. 18).